



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 12/2026.

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de serviços de curso e treinamento para os vereadores Lisandra Patrícia di Lara Ferreira Nunes Reis, Nélio Humberto Souza Marques e Nikolas de Queiroz Elias da Câmara Municipal de Patrocínio.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em regra, as contratações públicas são realizadas por meio de processo licitatório, conforme determinação contida na própria Carta Magna, art. 37, XXI. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Licitat, desse modo, é a regra na Administração Pública. Ocorre, todavia, que a própria legislação estabeleceu os casos em que o procedimento licitatório é inexigível.

No caso dos presentes autos, verifica-se a inexigibilidade de licitação com base no inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...).

Desse modo, essa modalidade de inexigibilidade exige a presença de alguns requisitos para a sua caracterização, dentre os quais: A) Inviabilidade de competição; B) Serviço Técnico Especializado; C) Demonstração que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado; D) Notória Especialização e; E) Natureza singular do objeto a ser contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conforme é possível verificar a partir do Estudo Técnico Preliminar, bem como do Termo de referência do presente procedimento, os requisitos foram devidamente apresentados e explanados.

A inviabilidade de competição restou caracterizada pela ausência de critérios objetivos para a seleção do objeto, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos e criativos.

Nesse caminhar, foi constatado que o oferecimento de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica ínsita do conceito de serviço técnico especializado.

Já em relação à demonstração de que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização seja imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, restou evidenciado que o curso a ser contratado objetiva o conhecimento em temas extremamente relevantes, tais como: Fundamentos Constitucionais da Responsabilização no Legislativo Municipal; CPI no Âmbito Municipal: Natureza Jurídica e Limites; Processo de Cassação de Mandato pelo Decreto-Lei nº 201/1967; Garantias Processuais do Vereador Investigado; Código de Ética da Câmara Municipal como Instrumento de Responsabilização; Cassação de Mandato e Processo Ético-Disciplinar: Análise Comparativa; Nulidades, Abusos e Judicialização dos Processos Legislativos; Boas Práticas, Governança e Atuação Responsável da Câmara Municipal. Além disso, os servidores e vereadores devem ser capacitados continuamente para o regular exercício de suas atribuições, notadamente porque as atividades desempenhadas estão sujeitas à constante atualização procedimental e de conteúdo.

Por outro lado, em relação ao requisito da notória especialização do fornecedor, há necessidade de verificação da atividade desenvolvida pela pessoa/empresa, a fim de que seja possível evidenciar se o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, como meio de subsídio para a análise da notória especialização, o professor possui a seguinte qualificação: Advogado, Graduado em Direito pela Unisepe, Faculdade de São Lourenço-MG; Pós-graduado em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MINAS);



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MINAS); Pós-graduado em Planejamento e Orçamento Público pela UNYLEYA. Coordenador Acadêmico da Empresa Gênese Capacitação em Gestão Pública e Instituto Global de Administração Pública. Palestrante com mais de 600 cursos ministrados na área de Administração Pública.

Além disso, a empresa fornecedora do curso é estabelecida no mercado, sendo reconhecida pelo oferecimento de treinamentos e formação educacional.

No caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de comparação para escolher de maneira isenta entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar a capacidade intelectual oferecida por cada pessoa. Por essa razão, a lei de licitações optou por classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares. Sendo de natureza singular o serviço, será necessariamente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. Nesse sentido, inclusive, é a decisão 439/1998, do TCU.

Considerando esses aspectos, bem como outros já apresentados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, é possível concluir pela notória especialização do fornecedor a ser contratado.

Por fim, também é importante citar a natureza singular do objeto a ser contratado. Serviço singular é aquele em que o prestador possui conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada.

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais pretendidas, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Desse modo, diante de toda a explanação, bem como da instrução processual até aqui realizada, inclusive com parecer favorável expedido pelo setor jurídico do órgão,



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

é possível concluir pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Instituto Global de Administração Pública, CNPJ 52.835.850/0001-03.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado, cujo objetivo é apurar o valor estimado da contratação, por vezes não consegue seguir os mesmos parâmetros usualmente utilizados para contratações que utilizam o processo licitatório.

Nesse sentido, o art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21 é claro ao estabelecer que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelo critérios ordinários, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Desse modo, considerando todos os documentos angariados ao procedimento, bem como notas fiscais anexadas, é possível evidenciar que o preço proposto este dentro daquele praticado pelo mercado.

IV – DA HABILITAÇÃO

A fim de contratar com o Poder Público, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Contrato Social ou documento equivalente;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal;
- Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade relativa ao FGTS;
- Certidão de Regularidade Trabalhista;
- Resultado da consulta junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS Resultado da consulta junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa.
- Atestado de capacidade técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Considerando a previsão do artigo art. 70, III, da Lei 14.133/21, notadamente o fato da contratação ser pequena monta, determino a dispensa de documentos adicionais.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida no presente procedimento para contratação é: Instituto Global de Administração Pública, CNPJ 52.835.850/0001-03; ENDEREÇO: Rua Engenheiro Aluísio Rocha, 209 -902, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG. Valor da contratação: R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais).

VII – CONCLUSÃO

Considerando todas as condições apresentadas, é possível concluir que a (s) empresa (s) está apta a contratar com a Câmara Municipal de Patrocínio/MG.

Desse modo, autorizo a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21, ADJUDICO o objeto ao(s) vencedor(es) e HOMOLOGO o resultado da inexigibilidade.

Patrocínio, 26 de maio de 2026.

Nikolas de Queiroz Elias
Presidente da Câmara Municipal